



PAD Coren/DIPRE nº 080/2012
PARECER TÉCNICO nº 035/2012

PROC. 080/2012.
FLS. 008
ASS. [assinatura]

Responsabilidade dos funcionários da central de material e esterilização do hospital PROCAPE em relação ao transporte de material para esterilizar em outras unidades hospitalares, em situação onde a autoclave encontrar-se quebrado. É atribuição e responsabilidade do técnico em Enfermagem prover a desinfecção e esterilização. Quanto ao caso específico, não foge de sua atribuição. Em situação excepcional, organizar e acompanhar o transporte de material para esterilizar em outras unidades de saúde. Porém, inexistente na legislação vigente que os profissionais de enfermagem tenham que transportar os materiais utilizando a força física. É necessário que haja designação de outro profissional para atuar no transporte desses, através de protocolo institucional.

Do Fato:

Solicitação de parecer técnico pela Sr.^a Stélia Maria dos Santos, técnica em Enfermagem – Coren-PE nº 418061-TE acerca de:

- Se é responsabilidade dos técnicos em Enfermagem lotados e escalados na(CME) central de material e esterilização do hospital – PROCAPE - Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco em transportar o material para esterilizar em outras unidades de saúde quando o autoclave estiver quebrado.



- A responsabilidade atribuída aos funcionários (femininos) está causando lesões por esforço por consequência dos materiais pesados durante esse transporte.

REC. 080/2012
LS. 009
AS. 00

Da Fundamentação Legal:

De acordo com a Constituição Federal - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos - Em seu art. 5º, inciso II, a saber:

- Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Ainda em consonância com a Constituição Federal, em artigo 5º, inciso XIII, a saber:

- É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Considerando a Lei 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Em seu artigo 1º, 2º e Parágrafo Único respectivamente, a saber:

- É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

- A Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

- A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.



Ainda de acordo com a lei 7.498/86 acima citada, em seu artigo 12 afirma que, o técnico de enfermagem exerce atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

(...)

c) Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

(grifo nosso).

Considerando o Decreto Lei nº 94.406/87 que regulamenta a lei do exercício profissional da Enfermagem em seu art. 10 onde estabelece que o técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

(...)

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

Considerando a Resolução Cofen 311/2007, que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em seu Preâmbulo, onde afirma que:

- O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem leva em consideração a necessidade e o direito de assistência em enfermagem da população, os interesses do profissional e de sua



organização. Está centrado na pessoa, família e coletividade e pressupõe que os trabalhadores de enfermagem estejam aliados aos usuários na luta por uma assistência sem riscos e danos e acessível a toda população.

Em sua Seção I - Das Relações com a Pessoa, Família e Coletividade - Das Responsabilidades e Deveres, a saber, em seus artigos:

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 – Avaliar criteriosamente sua competência técnica científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenhar seguro para si e para outrem.

Em sua Seção IV – Das Relações com as Organizações Empregadoras – Dos Direitos, a saber, em seus artigos:

Art. 60 – Participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do seu aprimoramento técnico-científico, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração.

Art. 61 – Suspender suas atividades individual ou coletivamente quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer



condições dignas para o exercício profissional ou que desrespeite a legislação do setor saúde, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente por escrito sua decisão ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 63 – Desenvolver suas atividades profissionais em condições de trabalho que promovam a própria segurança e a da pessoa, família e coletividade sob seus cuidados, e dispor de material e equipamento de proteção individual e coletividade, segundo as normas vigentes.

De acordo com a Resolução Cofen nº 424/2012 em seu art. 1º- Cabe aos enfermeiros coordenadores, chefes ou responsáveis por centro de material e esterilização (CME) ou por empresa processadora de produtos para saúde, cabendo-lhe:

I- Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar todas as etapas relacionadas ao processamento de produtos para saúde, recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e do funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras;

(...)

III- Participar da elaboração de sistema de registro (manual ou informatizado) da execução, monitoramento e controle das etapas de limpeza e desinfecção ou esterilização, bem como da



manutenção e monitoramento dos equipamentos em uso no CME;

VI- Acompanhar e documentar, sistematicamente, as visitas técnicas de qualificação da operação e do desempenho d equipamento do CME, ou da empresa processadora de produtos para a saúde;

XII- Orientar e supervisionar as unidades usuárias dos produtos para saúde, quanto ao transporte e armazenamento dos mesmos;

Ainda de acordo com a Resolução Cofen nº 424/2012 em seu art. 2º:

- Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que atuam em CME, ou em empresas processadoras de produtos para a saúde, realizam as atividades previstas nos POPs, sob orientação e supervisão do Enfermeiro.

Segundo a Sociedade Brasileira de Centro Cirúrgico, Recuperação Anestésica e Centro de Material e Esterilização – SOBECC – Recomenda proteger os produtos para saúde de contaminação, danos físicos e perda durante o transporte, utilizando recipiente rígido ou saco plástico impermeável;

Proteger os produtos para a saúde para evitar sua contaminação durante o transporte;

De acordo com a Resolução – RDC – nº 15 de 15 de março de 2012 em sua seção XII

- Do Transporte - a saber, em seus artigos:

Art. 104 – O transporte dos produtos para saúde a serem encaminhados para processamento nas empresas processadas ou na CME de funcionamento centralizado deve ser feito em



recipiente exclusivo para este fim, rígido, liso, com sistema de fechamento estaque, contendo a lista de produtos a serem processados e o nome do serviço solicitante.

ASS.
FLS.
PROC.

Da Conclusão:

Diante do exposto e conforme a legislação vigente é atribuição e responsabilidade do técnico em Enfermagem prover a desinfecção e esterilização. Quanto ao caso específico, não foge de sua atribuição. Por isso, nesta situação excepcional, o profissional de enfermagem de nível médio deverá organizar e acompanhar o transporte de material para esterilizar em outras unidades de saúde. Porém, inexistente na legislação vigente que os profissionais de Enfermagem tenham que transportar os materiais utilizando a força física. Contudo, sou de parecer que é necessário a designação de outro profissional para auxiliar o técnico em enfermagem a transportar esse material através de protocolo institucional.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 30 de agosto de 2012.

Ana Manoela de Oliveira Leite

Ana Manoela de Oliveira Leite
Conselheira Relatora



Referências:

1. Brasil. Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.
2. Brasil. Decreto Nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.
3. Brasil. Resolução Cofen 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
4. Brasil. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução RDC n.15 de março de 2012.
5. Brasil. Sociedade Brasileira de Centro Cirúrgico, Recuperação Anestésica e Centro de Material e Esterilização – SOBECC 5ª Edição- 2009.

ENFERMAGEM